

Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020

Dispõe sobre a cooperação federativa na área de saúde e assistência pública em situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

Apresentação: 05/05/2020 11:47

EMP n.31/0

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLP 39, DE 2020

Art. 1º Fica instituído auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo será destinado prioritariamente a ações que mitiguem os impactos da pandemia da Covid-19.

Art. 2º A União entregará nos meses de maio a outubro de 2020, observados os montantes, os critérios, os prazos e as condições previstos neste artigo, auxílio financeiro a título de compensação da queda da arrecadação do:

I - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

§ 1º O auxílio financeiro de que trata este artigo será de:

I – R\$ 74.556.690.000,00 (Setenta e quatro bilhões, quinhentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e noventa mil reais) para Estados e o Distrito Federal, distribuídos em 6 parcelas iguais segundo tabela em anexo.

II – R\$ 30.000.000,00 (trinta bilhões de reais) para os municípios, distribuídos em 6 parcelas iguais, de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão entregues ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município até o quinto dia útil do mês a que se referirem.

§ 3º Será considerado nulo o ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto P_5027, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação do ICMS e do ISS, ressalvados:

I - a postergação de prazo de recolhimento de impostos por microempresas e pequenas empresas; e

II - as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar que tratam:

I – das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do *caput* do art. 16 e no art. 17;

II – dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas diretamente relacionadas ao combate dos impactos da pandemia da Covid-19; e

II - não afastará a aplicação das disposições relativas à transparência, ao controle e à fiscalização da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º As renúncias de receita concedidas e as despesas geradas sem observância do art. 14, do inciso II do *caput* do art. 16 e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente podem vigorar no prazo de vigência do estado de calamidade pública, salvo se, excedido esse prazo, seus efeitos financeiros posteriores atenderem às condições e observarem as vedações previstas nos referidos dispositivos.

§ 3º O Congresso Nacional constituirá subcomissão da Comissão mista de Deputados e Senadores prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal para o acompanhamento das medidas de gestão fiscal, orçamentária e financeira direcionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a celebrar termos aditivos para refinanciar operações de crédito com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da data de publicação desta Lei Complementar e até o fim do exercício financeiro de 2020.

§ 1º Ficam dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de



garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 2º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, sem necessidade de alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 3º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o *caput* deste artigo que não tiverem sido afastados pela aplicação do disposto no § 1º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a operações de crédito que sejam objeto de discussão no âmbito de processos judiciais.

§ 5º Ficam suspensos os pagamentos das operações de crédito devidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios perante os bancos referidos no *caput* deste artigo com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, ainda que não celebrados aditamentos contratuais prévios.

§ 6º Caso não sejam celebrados os aditamentos de que trata o *caput* deste artigo, as prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto neste artigo terão seu vencimento, em parcelas mensais iguais e sucessivas, 30 (trinta) dias após o prazo inicialmente fixado para o término do contrato.

§ 7º De 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o Banco do Brasil S.A.

§ 8º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que suspender o pagamento das dívidas de que trata o § 7º deste artigo terá os valores não pagos apartados e celebrará aditamento contratual no exercício financeiro de 2020, atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 5º De 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, bem como as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001.

§1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o *caput*, os valores não pagos:



I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II – deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

§2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência dessa suspensão.

§3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO:

ESTADO	VALORESTOTAIS
Acre	R\$ 212.910.000,00
Alagoas	R\$ 618.210.000,00
Amapá	R\$ 137.180.000,00
Amazonas	R\$ 1.464.390.000,00
Bahia	R\$ 3.686.770.000,00
Ceará	R\$ 1.952.190.000,00
Distrito Federal	R\$ 1.504.380.000,00
Espírito Santo	R\$ 1.708.660.000,00
Goiás	R\$ 2.520.660.000,00
Maranhão	R\$ 1.286.640.000,00
Mato Grosso	R\$ 1.591.340.000,00
Mato Grosso do Sul	R\$ 1.328.340.000,00
Minas Gerais	R\$ 7.839.610.000,00
Pará	R\$ 1.799.010.000,00
Paraíba	R\$ 863.030.000,00
Paraná	R\$ 4.563.070.000,00
Pernambuco	R\$ 2.497.080.000,00
Piauí	R\$ 684.200.000,00
Rio de Janeiro	R\$ 5.286.890.000,00
Rio Grande do Norte	R\$ 839.410.000,00
Rio Grande do Sul	R\$ 5.329.950.000,00
Rondônia	R\$ 628.610.000,00
Roraima	R\$ 179.360.000,00
Santa Catarina	R\$ 3.463.830.000,00
São Paulo	R\$ 21.609.810.000,00
Sergipe	R\$ 505.090.000,00
Tocantins	R\$ 456.070.000,00
TOTAL	R\$ 74.556.690.000,00

JUSTIFICATIVA

O texto aprovado por meio do PLP 149/2019 previa:

1. Compensação da queda de arrecadação nominal das receitas de ICMS e ISS nos meses de maio a outubro de 2020;
2. Alterações na LRF para afastar restrições fiscais em caso de decretação de estado de calamidade pública;
3. Suspensão de dívidas dos entes subnacionais com bancos públicos – Caixa, Banco do Brasil e BNDES.

Segundo estimativa do Ministério da Economia¹, o impacto fiscal seria de R\$ 83,7 bilhões de repasses aos entes subnacionais, considerando um cenário de perda de arrecadação de 30%, e R\$ 18 bilhões de suspensão de dívidas (sendo que R\$ 6 bilhões já estão suspensas, seja pela adesão do ente ao Regime de Recuperação Fiscal, seja por decisão liminar.

Após a tramitação no Senado, foi aprovado um outro texto, que:

1. Reduziu o montante a receber dos estados, embora aumente nos municípios. Mas o resultado líquido ainda é uma perda global de R\$ 23,7 bilhões;
2. Criou condicionalidades, em especial com relação aos servidores públicos, trazendo um mecanismo de ajuste fiscal que não havia no texto da Câmara;
3. Abriu a possibilidade de securitização da dívida;
4. Aumentou a pressão nos entes subnacionais para flexibilização de medidas de isolamento social, para reduzir as perdas arrecadatórias decorrentes da paralisação das atividades econômicas, já que o auxílio será fixo e inferior à estimativa de perda.

Em face do exposto, **propomos a apresenta emenda substitutiva global para:**

1. Prestar o auxílio financeiro para os estados e ao distrito federal no montante de R\$ 74,5 bilhões, valor que corresponde à estimativa de compensação de perdas utilizando um cenário de queda de arrecadação de 30%;

¹ https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/sei_me-7537916-nota-tecnica-1-pdf-pl-149-de-2019.pdf



2. Prestar auxílio financeiro para os municípios no montante de R\$ 30 bilhões, conforme critérios de rateio considerando a população local;
3. Suspender as dívidas de estados, distrito federal e municípios com a União e com bancos públicos até dezembro de 2020;
4. Proibir a concessão de benefícios fiscais, exceto para o diferimento de impostos de micro e pequenas empresas e para ações de combate à pandemia.

Desse modo, buscamos resgatar a essência do texto da Câmara dos Deputados com os ajustes necessários para que os estados e municípios tenham as condições necessárias para enfrentar a pandemia. Pedimos o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Deputada Fernanda Melchionna
Líder do PSOL





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Fernanda Melchionna)

Emenda Substitutiva ao PLP 39
de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204699189600, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchi (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL *(p_119782)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Perpétua Almeid (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *(p_7253)
- 4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 5 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 6 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 7 Dep. Alessandro Molo (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *(p_7693)
- 8 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 9 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.